



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

1

Registro: 2021.0000746305.

ED nº 2193469-45.2021.8.26.0000/50001

VOTO Nº 34379

Vistos.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que deferiu a tutela recursal requerida pela embargada “para determinar que o Banco ___ e o Banco ___ S.A depositem, nos autos de origem, no prazo de 5 (cinco) dias, os valores retidos após à data de ajuizamento do pedido de recuperação, obstando-se, outrossim, novas retenções referentes aos créditos a performar, sob pena de multa diária a ser imposta no valor de R\$2.000,00 até o limite de R\$ 300.000,00.”

O embargante (Banco ___) aponta que houve confusão quanto a natureza do contrato firmado entre recuperanda e o Banco ___; que a operação feita com o banco foi de desconto de duplicatas, ato pelo qual se opera o endosso translativo dos títulos, passando o banco a ter a titularidade das duplicata; que não é caso de trava bancária como falsamente afirma a agravante em seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

recurso; que, ao fazer o desconto, antecipou para a empresa os valores de todas as duplicatas descontadas, o que quer

2

dizer que ela já recebeu todo seu crédito cabendo aos sacados pagar os títulos, cujos recursos pertencem exclusivamente ao banco; que, quando o sacado paga o título de crédito, o banco fica com o valor pago, pois está recebendo créditos que não são mais da embargada, mas sim do banco. Requer o provimento do recurso.

Houve manifestação das embargadas a fls. 254/256, pugnando pela rejeição dos embargos.

É o relatório do necessário.

2. Os presentes embargos comportam conhecimento, visto que as alegações apontadas pelo embargante evidenciam as características da relação jurídica havida entre as partes, que permitem a revisão da deliberação, em sede de juízo de reconsideração, independentemente da existência ou não de omissão.

3. Em relação ao exame de fundo, os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, analisando o contrato celebrado entre as partes (fls. 1441-1447, dos autos de origem), verifica-se que este se trata de contrato de desconto de duplicatas físicas e escriturais em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

que “após o recebimento e aceitação do Borderô, devidamente preenchido e assinado pelo(s) Cliente(s), o ___ creditará, na Conta-Corrente de titularidade do respectivo Cliente indicada no Quadro Preambular, o valor dos

3

títulos descontados, com a devida dedução dos valores correspondentes aos juros, ao Imposto sobre Operações de Crédito, Cambio e Seguro – IOF e às tarifas bancárias cobradas por desconto de títulos”.

A embargada, nas razões apresentadas no agravo de instrumento, havia alegado que a operação realizada consubstanciava-se em cessão fiduciária de crédito e recebíveis antecipados e, agora, quando instada a se manifestar, apenas alega que “em que pese o Banco ___ alegar que as operações realizadas por este foram de desconto de duplicatas, ato pelo qual se opera o endosso translativo dos títulos passando o banco a ter a titularidade das duplicatas, este distorce a realidade dos fatos vez que os recebíveis cedidos formados posteriormente à distribuição da recuperação, tratar-se-ão de crédito concursal, bem como, por óbvio, são valores necessários para fluxo de caixa e para manter a operação das Embargadas ativas, ou seja, são essenciais ao exercício das atividades das Recuperandas.”

Ou seja, a embargada não nega a natureza do contrato celebrado com o Banco embargante, apenas sustenta que os valores são “necessários para fluxo de caixa e para manter a operação das Embargadas ativas, ou seja, são essenciais ao exercício das atividades das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Recuperandas”, o que infirma a probabilidade do direito por ela alegado em relação ao Banco ____.

Isso porque, em se tratando de contrato bancário de desconto, o Banco antecipa ao cliente (recuperanda) o valor de um crédito que ela detém perante um terceiro (devedor originários),

4

consubstanciado em um título de crédito, deduzindo desse valor as tarifas bancárias, juros e impostos, passando a deter a titularidade dos títulos; assim, o Banco, na qualidade de proprietário dos títulos descontados, tem direito aos valores neles previstos, quando do pagamento pelo devedor originário.

Assim sendo, efetuando o devedor originário (sacado) o pagamento dos títulos descontados pelo Banco embargante, e sendo estes valores depositados na conta bancária da recuperanda, é lícito ao banco reter tais valores, pois são de propriedade da instituição financeira.

A discussão acerca dos títulos performados ou a performar é inaplicável ao contrato em questão (desconto de títulos), a justificar o acolhimento destes embargos, para afastar a tutela recursal concedida em relação ao Banco ____.

Ressalta-se, mais uma vez, que a possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

retenção somente é possível quando do adimplemento pelo devedor originário (sacado), uma vez que os valores adimplidos pelos devedores originários (sacados) que se referem aos títulos cedidos pela recuperanda e descontados pelo banco, não são de titularidade da recuperanda, mas sim do Banco embargante.

Assim de rigor o acolhimento dos embargos, para afastar a determinação de depósito dos “valores retidos após à data de

5

ajuizamento do pedido de recuperação” assim como a determinação de abstenção “novas retenções referentes aos créditos a performar, sob pena de multa diária a ser imposta no valor de R\$2.000,00 até o limite de R\$ 300.000,00”, uma vez que o entendimento esposado na r. decisão embargada não se aplica ao contrato de desconto bancário, permitindo-se, portanto, a retenção dos valores decorrentes dos títulos adimplidos pelos sacados que estão relacionados aos títulos cedidos pela recuperanda e descontados pelo banco (em razão do contrato de desconto bancário).

Ressalta-se, por fim, que o acolhimento destes embargos se restringe tão-somente ao Banco ___, em razão da natureza do contrato celebrado com a recuperanda, mantendose a decisão monocrática em relação ao Banco ___ até o julgamento do ED nº 2193469-45.2021.8.26.0000/50000, tirado também em relação à mencionada decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

3. Ante o exposto, acolho os embargos nos termos da fundamentação supra, em relação ao embargante, Banco ___, para reconsiderar a decisão de fls. 2043/2047, negando a antecipação da tutela recursal deduzida pela embargada em sede de agravo de instrumento.

São Paulo, 14 de setembro de 2021.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator